

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.575, DE 2012

Altera a redação dos arts. 3º, 15 e 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências". Dispõe sobre a prioridade especial das pessoas maiores de 80 (oitenta) anos.

Autor: Deputado Simão Sessim

Relatora: Deputada Maria do Rosário

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RODRIGO PACHECO

A proposição em tela se destina a alterar o Estatuto do Idoso, assegurando prioridade especial aos idosos com mais de oitenta anos. Esta preferência é assegurada inclusive em atendimentos de saúde, exceto em casos de emergências. No que diz respeito ao acesso à Justiça, pretende inserir parágrafo único, garantindo prioridade especial aos processos de pessoas com mais de oitenta anos.

O Autor justifica a iniciativa ressaltando as dificuldades e limitações naturais das pessoas que chegam à quarta idade. Assim, considera medida de justiça social conceder prioridade especial aos cidadãos desta faixa etária.

A Comissão de Seguridade Social e Família opinou pela aprovação do projeto de lei.

A Relatora da matéria nesta Comissão, ilustre Deputada Maria do Rosário, votou pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e aprovação do projeto, com cinco emendas, ponderando que “dentre os idosos essa diferenciação de prioridade não deveria se realizar num recorte fechado de idade, mas numa gradação paulatina: priorizando-se sempre o mais velho”. De outra parte, manteve o texto do projeto, corrigindo imperfeições formais de técnica legislativa.

Sem embargo do judicioso parecer da Relatora, apresentamos este Voto em Separado para defender a aprovação do projeto de lei, não exatamente na forma como apresentado pelo Autor, Deputado Simão Sessim, mas com a seguinte diferença: referir-se às pessoas com idade igual ou superior a oitenta anos.

Com efeito, o Estatuto do Idoso remete, em seu art. 1º, às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e não somente às maiores de sessenta anos.

Nesse sentido, cumpre salientar que outros diplomas legais também preveem determinada e certa idade como um marco para a concessão de prioridade, a exemplo do novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, cujo art. 1.048, inciso I, dispõe:

“Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (...)”

Assim, não concordamos, data vênia, com o posicionamento da ilustre Relatora. Se a intenção da proposição é assegurar prioridade especial à chamada “quarta idade”, melhor se afigura manter a idade de oitenta anos como um marco para essa primazia. Assegurar prioridade, dentre os idosos, do mais velho em relação ao mais novo, como proposto, tornará a norma de difícil aplicação prática, o que deve ser ponderado pelo legislador durante a gestação da lei.

Por outro lado, verificamos que há duas correções de técnica legislativa no projeto que realmente se impõem, tal como muito argutamente destacado pela Relatora, Deputada Maria do Rosário, quais sejam: o novo parágrafo a ser incluído no art. 15 da Lei nº 10.741/03 (art. 3º do projeto) deverá ser o § 7º; assim como o parágrafo a ser incluído ao art. 71 da mesma lei (art. 4º do projeto) deverá ser o § 5º.

Em face de todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 3.575, de 2012, na forma do Substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Rodrigo Pacheco

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.575, DE 2012

Dá nova redação aos arts. 3º, 15 e 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Estatuto do Idoso, para conferir prioridade especial às pessoas com idade igual ou superior a oitenta anos.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único à § 1º:

“Art. 3º

§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial às pessoas com idade igual ou superior a oitenta anos, atendendo-se às suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos (NR).”

Art. 3.º. O art. 15 da Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 15.

§ 7º Em todo atendimento de saúde, as pessoas com idade igual ou superior a oitenta anos terão preferência especial sobre os demais idosos, exceto em caso de emergência (NR).”

Art. 4º O art. 71 da Lei nº 140.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 71.

§ 5º Dentre os processos de idosos se dará prioridade especial aos das pessoas com idade igual ou superior a oitenta anos (NR).”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Rodrigo Pacheco